



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 18/11/14

102 TC-001851/026/12

Prefeitura Municipal: Ariranha.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Joamir Roberto Barboza.

Advogado(s): Silvio Roberto Seixas Rego.

Acompanha(m): TC-001851/126/12 e Expediente(s): TC-000539/013/11, TC-000904/013/13, TC-001204/013/13, TC-001644/008/13 e TC-001645/008/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de Ariranha**.

1.2. Na conclusão do relatório de fls. 28/71, a Unidade Regional de Araraquara/UR-13 apontou ressalvas aos seguintes aspectos:

ITEM A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- deficiência nas informações dos custos estimados, indicadores e metas físicas da LDO, via sistema AUDESP;
- ausência de planejamento na execução de obras e serviços públicos municipais, conforme especificado no item C.2.3;
- ausência de planejamento na elaboração e execução do orçamento, haja vista o percentual de movimentações orçamentárias de 48,80% (vide item B.1.1);

ITEM A.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA

- não foi criado o serviço de informação ao cidadão, nos termos do artigo 9º da Lei nº 12.527/2011;
- ausência de informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira, nos termos da Lei complementar nº 131/2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ITEM B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- déficit orçamentário de 7,59%, amparado pelo superávit financeiro apurado no exercício anterior;
- ausência de cálculos, para os casos de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, nos termos do *caput* do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64;

ITEM B.1.5 RENÚNCIA DE RECEITA

- concessão de benefício fiscal de caráter não geral, em desacordo com os artigos 165, § 6º, da CF e 14 da LRF;

ITEM B.3.1 ENSINO

- desatendimento ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, por ausência de aplicação de todo o Fundeb do exercício, após glosa efetuada pela fiscalização;
- glosa de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (incluindo merenda escolar, gás de cozinha, uniformes, aquisição de veículos e pessoal em desvio de função);
- cancelamento de restos a pagar, no valor de R\$ 99.485,50;
- restos a pagar no valor de R\$ 72.961,65, não quitados até 31/01/2013;

ITEM B.3.2 SAÚDE

- glosa de despesas não elegíveis (aquisição de gás de cozinha e alimentação dos médicos da Associação Beneficente Julia Ruete), no valor de R\$ 10.863,90;
- glosa de despesas com pessoal em desvio de função, no valor de R\$ 276.658,17;
- glosa de rendimento de aplicação financeira da conta do fundo municipal de saúde, no valor de R\$ 16.834,84;
- ausência de plano de carreira dos funcionários da saúde;

ITEM B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- compra de peças para veículos, sem tramitação adequada do procedimento aplicável ao setor público (cautelas para uma regular liquidação);
- pagamento de curso de informática, distribuição de fraldas, curso de artes marciais, distribuição de cobertores e de brinquedos, sem respaldo em regramento municipal específico;
- Pagamento de consultas médicas para munícipes e distribuição de brinquedos sem critérios;

ITEM B.5.3.1 GASTO COM COMBUSTÍVEL

- ausência de requisição assinada por superior hierárquico para autorizar os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



abastecimentos;

- ausência de relatório informando o consumo em litros de cada veículo, bem como sua média de consumo;

ITEM B.6.2 ALMOXARIFADO

- aquisição de diversos bens (material esportivo, peças de reposição de veículos e brinquedos), sem nenhuma prova de que tenham dado entrada na Prefeitura;
- falta de controle de peças de reposição de veículos, pneus e controle das rotas da frota;

ITEM B.6.3 BENS PATRIMONIAIS

- ausência dos termos de responsabilidade dos bens de caráter permanente, conforme exigido no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64;

ITEM B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- não publicadas as justificativas para a quebra na ordem dos pagamentos, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93;

ITEM C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO (FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES)

- Processos relativos aos Convites nºs. 001/12, 033/12, 051/12 e 058/12 desprovidos dos Atestados de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos engenheiros responsáveis das empresas contratadas;
- Processos relativos aos Convites nºs. 001/12 e 058/12 sem documentos de habilitação das empresas participantes, contrariando os artigos 27 e 38, XII, da Lei Federal nº 8.666/93;

Inexigibilidade (nºs 002/12 e 008/12)

- não comprovada a inviabilidade de competição;
- não juntados documentos comprobatórios do valor orçado dos serviços;
- não indicados os recursos, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso III, da LF nº 8666/93;
- carta de exclusividade juntada nos autos do Processo nº 002/2012 restringe-se às datas das apresentações, e o contrato de exclusividade apresentado no Processo nº 008/2012 refere-se apenas à cidade Ariranha, desrespeitando, portanto, o inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93;
- inexistência de despacho da autoridade competente autorizando o seguimento do procedimento, desde que confirmada a existência de recursos, nos termos do artigo 38 da LF nº 8666/93;
- ausência de minuta do contrato, nos termos do artigo 38, inciso X, da LF nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



8666/93;

- ausência do ato de ratificação da inexigibilidade, nos termos do artigo 26 da lei 8666/93 c.c. artigo 60 da Lei nº 4.320/64;
- não publicado o extrato do contrato, como exige o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/93.
- processos não formalizados adequadamente, em ofensa ao parágrafo único do artigo 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Inexigibilidade (nº 009/12)

- Processos nºs. 002/12 e 008/12 também comprometido pelas falhas acima mencionadas, exceção apenas à apresentação de contrato, declaração ou carta de exclusividade;

ITEM C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- pagamento de serviços sem o recebimento do objeto contratado (Cartas-Contrato nºs. 033/12, 040/12 e 041/12);
- ausência de justificativa formalizada para prorrogação de prazo do contrato e inadequação na elaboração do Projeto Básico da Obra, a ensejar falta de planejamento da Administração, contrário ao que estabelece o inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 8.666/93 (Carta-Contrato nº 081/12);
- ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo;

ITEM D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- constatadas divergências entre os dados informados pela Origem *in loco* e aqueles encaminhados via sistema Audesp;

ITEM D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

- pagamento habitual de horas extras, a ensejar a prática como complementação salarial;

ITEM D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- atendimento parcial às Instruções e Recomendações desta Corte de Contas;

ITEM E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- desatendimento ao artigo 73, VI, "b", da Lei Federal nº 9.504/97.

ITEM E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4320, DE 1964

- empenhamento de mais do que um duodécimo da despesa prevista no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



orçamento, contrariando o artigo 59, § 1º, da referida Lei.

1.3. Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 80), o Responsável apresentou a defesa de fls. 87/103, acompanhada dos documentos encartados às fls. 104/201.

1.4. O setor especializado da Assessoria Técnica, às fls. 207/209, levando em conta os argumentos de defesa, refez os cálculos das despesas vinculadas ao ensino e chegou aos seguintes resultados: o setor educacional recebeu investimentos totais correspondentes a 30,45% das receitas decorrentes de impostos, e foram aplicados 100% dos recursos do FUNDEB, dos quais 69,58% destinaram-se à remuneração dos profissionais do magistério.

Entendeu que o valor excluído pela fiscalização do FUNDEB 60%, correspondente a R\$141.920,78, relativo a pessoal em desvio de função, pode ser reintegrado ao câmputo das despesas com recursos do FUNDEB 40%, pois o responsável demonstrou que os servidores exerceram funções administrativas junto a escolas municipais.

1.5. A **Assessoria Técnica**, sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, não encontrou irregularidades capazes de comprometer os demonstrativos (fls. 210/211).

Destacou o déficit orçamentário totalmente amparado em superávit financeiro do exercício anterior; o elevado percentual de investimentos (15,80%); o superávit financeiro; o pagamento do passivo judicial, e o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.6. No mesmo sentido posicionaram-se a **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 212/218), **Chefia da ATJ** (fls. 219) e **D. Ministério Público de Contas** (fls. 220/221).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, contas anuais do exercício de 2012 da **Prefeitura Municipal de Ariranha**.

2.2. Inicialmente, observo o atendimento aos limites mínimos de aplicação no ensino e na saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal. Foram, ainda, pagos regularmente os requisitórios de pequena monta, consoante sintetizado no quadro abaixo:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	30,45%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	69,58%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	23,87%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	36,45%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município não possuía dívidas relativas a precatórios judiciais e quitou os requisitórios judiciais de pequena monta apresentados no exercício.		

2.3. Da mesma maneira, a instrução processual não revelou irregularidades em relação ao recolhimento dos encargos sociais.

2.4. No que tange à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, constatou-se equilíbrio nas contas, uma vez que o déficit orçamentário registrado de R\$2.692.812,58, equivalente a 7,59% da receita arrecadada, foi totalmente solvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$3.619.931,13.

Ademais, a taxa de investimento atingiu 15,80% da Receita Corrente Líquida e apresentou saldo financeiro positivo, na ordem de R\$666.736,53, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



final do exercício, evidenciando que o Município possuía disponibilidade financeira para quitar os passivos de curto prazo.

Em relação ao endividamento de longo prazo, o aumento de R\$106.987,26, em 31/12/2011, para R\$763.518,39, em 31/12/2012, decorreu do mapa de precatórios apresentado pelo Tribunal de Justiça em 2012 para pagamento em 2013, no montante de R\$763.107,32.

Igualmente atendidas pelo Executivo as regras dos artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5. Relativamente a não criação do Serviço de Informação ao Cidadão, compete **recomendar** à Prefeitura Municipal que atente às disposições do artigo 9º da Lei Federal 12.527/2011, procedendo à criação e/ou adequação do setor responsável pelo atendimento, orientação, informação e protocolização de documentos e requerimentos de acesso a informações, em cumprimento à Lei da Transparência Fiscal.

2.6. Do mesmo modo, **recomendo** à Origem que adote providências imediatas para a criação e regulamentação do sistema de controle interno, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012¹, que traçou considerações esclarecedoras sobre o assunto, obedecendo, assim, às disposições dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59, da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Ressalto, aliás, a importância do referido setor para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

¹ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.7. O pagamento de horas extras, diante das justificativas apresentadas, também é passível de **recomendação**.

O responsável informou que decorreu da necessidade da manutenção dos serviços públicos essenciais à população, mesmo diante do elevado afastamento de servidores por questões de saúde e do quadro de pessoal deficitário.

Anunciou, também, que a Prefeitura está elaborando estudos para promover a redução do pagamento de horas extraordinárias.

Dessa forma, compete **recomendar** que a Prefeitura Municipal tenha parcimônia com despesas dessa natureza, utilizando tal recurso somente em casos efetivamente necessários, sempre acompanhado do devido controle que demonstre inequivocamente a prestação do serviço além da jornada normal.

Determino que a equipe encarregada da próxima inspeção *in loco* verifique o resultado dos estudos levados a efeito pela Municipalidade a esse respeito.

2.8. Outra ocorrência que, no caso dos autos, não possui o condão de comprometer as contas em exame, refere-se aos gastos com publicidade e propaganda realizados nos 03 (três) meses que antecederam o pleito eleitoral de outubro de 2012.

Conforme evidenciado pela instrução processual, entre as despesas carreadas pela Fiscalização e confirmadas pelo responsável nas razões de defesa, duas publicações veiculadas durante o período de vedação não se amoldam à exceção de que trata o artigo 73, inciso VI, “b”, da Lei Eleitoral, a saber, mensagens pelo dia do motorista e dia dos pais.

Não obstante, além da modicidade dos dispêndios (R\$864,00), não restou evidenciado nos autos que foram destinados à promoção pessoal da autoridade com vistas ao pleito eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ainda, o montante total despendido com publicidade em 2012 ficou abaixo da média dos últimos 03 (três) exercícios.

Portanto, não há nos autos elementos que permitam condenar os gastos, sem prejuízo de comunicar referida ocorrência ao D. Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção de medidas de sua alçada que entender pertinentes.

2.9. No que tange aos Convites nºs. 001/2012, 19/2012, 22/2012, 30/2012, 51/2012, 58/2012 e 64/2012, e às Inexigibilidades de Licitação nºs. 002/2012, 008/2012 e 009/2012, face aos achados, deverão ser analisados em **autos próprios**, incluindo as respectivas execuções contratuais.

Igualmente, as Tomadas de Preços nº 01/2012 e 003/2012, visando à contratação de recapeamento asfáltico, e que tiveram como vencedoras as empresas “Scamatti & Seller Infraestrutural Ltda” (R\$157.656,59) e “LMA Construtora Ltda” (R\$136.798,30), deverão ser apreciadas em **autos próprios**. Todavia, considerando a apreensão dos documentos relacionados aos certames em decorrência da operação de investigação “Fratelli”, os exames deverão ser realizados após a remessa de cópias dos mencionados certames pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e ao Ministério Público Estadual – GAECO.

2.10. O controle precário do abastecimento de veículos da Prefeitura Municipal, associado à elevação do consumo em mais de 33% em relação ao exercício anterior, deverá ser analisado em **autos apartados**.

2.11. Por fim, os demais apontamentos podem ser relevados, sem prejuízo de se **recomendar** à Origem que evite a reedição das ocorrências registradas nos itens A.1 – *Planejamento das Políticas Públicas*; B.3.1 – *Ensino (glosas)*; B.3.2 – *Saúde*; B.5.3.1 – *Gasto com Combustível*; B.6.3 – *Bens Patrimoniais*; B.8 – *Ordem Cronológica de Pagamentos*; C.2.3 – *Execução Contratual*; D.2 – *Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP*; D. 5 – *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*, e E.3 – *Vedação da Lei nº 4320, de 1964*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.12. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, determino a remessa de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- Crie o Serviço de Informação ao Cidadão;
- Regule o Sistema de Controle Interno;
- Empregue sistema de controle efetivo das horas extras realizadas pelos servidores;
- Implemente ações voltadas ao saneamento das falhas anotadas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; B.3.1 – Ensino (glosas); B.3.2 – Saúde; B.5.3.1 – Gasto com Combustível; B.6.3 – Bens Patrimoniais; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; C.2.3 – Execução Contratual; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D. 5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal; e E.3 – Vedação da Lei nº 4320, de 1964.*

Proponho, ainda, a formação de **autos próprios** para melhor análise dos Convites nºs. 001/2012, 19/2012, 22/2012, 30/2012, 51/2012, 58/2012 e 64/2012, e das Inexigibilidades de Licitação nºs. 002/2012, 008/2012 e 009/2012, assim como a abertura de **autos apartados** para exame do sistema de controle de abastecimento de veículos da frota municipal.

Com objetivo de instrução em autos próprios, proponho a expedição de ofício conjunto ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal e ao Ministério Público Estadual – GAECO, solicitando cópia integral dos processos que foram apreendidos por força de investigação conjunta promovida que promoveram, em relação aos certames licitatórios a seguir relacionados:

- Tomada de Preços nº 001/2012, que teve por objeto recapeamento asfáltico e como vencedora a empresa Scamatti & Seller Infraestrutural Ltda;
- Tomada de Preços nº 003/2012, que teve por objeto recapeamento asfáltico e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



como vencedora a empresa LMA Construtora Ltda.

A Fiscalização deverá verificar, em próximo roteiro, a efetiva adoção das medidas anunciadas na defesa, especialmente em relação aos pontos destacados no corpo deste voto.

Finalmente, a questão dos gastos com publicidade e propaganda deverá ser levada ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, **tão logo se dê o trânsito em julgado**, para adoção de medidas da sua alçada que entender cabíveis.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO